

CMC - Conselho Municipal da Cidade
Município de Londrina

Ofício n.º 092.2017 - CMC

Londrina, 15 de dezembro de 2017.

À Sua Excelência
Senhor Mário Takarashi
Presidente da Câmara Municipal de Londrina. PR

Referente: Projeto de Lei nº 275/2017 Introduce alterações na Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 que institui o Código de Posturas do Município de Londrina.

Prezado Senhor,


Comunico a V. Sa. que em reunião realizada em 15/12/2017, este Conselho, por maioria dos Conselheiros presentes, deu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 275/2017 conforme abaixo transcrito.

“Parecer do Relator:

Pautado na apresentação realizada pelo IPPUL na 2ª Semana Técnica de Desburocratização – AGILIZA LONDRINA (documento anexo), considerando uma ação efetiva de desburocratização, facilitando a instalação e novos investimentos e tornando mais acessível e transparente a leitura de exigências técnicas, desta forma o conselho é favorável ao presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Atenciosamente,


Cleuber Moraes Brito
Vice-Presidente do Conselho Municipal da Cidade
(43)98815-2327

2588 18/12/17-14h28min

CML DDIN.



2ª Semana Técnica de Desburocratização

AGILIZA LONDRINA

Foto: Wilson Vieira

Projeto de Lei – Art. 233 da Lei nº. 11.468/2011

Introduz alterações nos distanciamentos mínimos exigidos entre estabelecimentos de revenda varejista de comercialização de combustível.

Auditório PML | 08/08/2017 | 19h



- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- Instituto de Desenvolvimento de Londrina – IDEL;
- Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SMOP;
- Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA;
- Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
- Secretaria Municipal de Governo – SMG.

Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização dos Processos e Procedimentos Administrativos



EIXO 06 – Revisão dos Distanciamentos Previstos no Código de Posturas, entre Atividades Comerciais

1) Identificação de problema

- Oficinas com apoio do SEBRAE;
- Discussão prévia com SMF, SEMA, IPPUL e SMOP;
- Discussão na Comissão de Desburocratização.

3) Tipo especial de empreendimento tendo, portanto, legislações municipais, estaduais e federais diferenciadas; normas específicas da ANP, ABNT, NPT; e resoluções no que se refere ao ambiente.

2) Objetivo do Código de Posturas

"medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública." (Artigo 1º)

4) Conflito de Parâmetros com demais legislações complementares do Plano Diretor

5) Distanciamento fixos não são tecnicamente defensáveis e, portanto burocratizam os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para "resguardar a segurança física e ambiental" (§ 5º do art. 233 do Código de Posturas).

Justificativas Iniciais



2011	Projetos de Lei do Legislativo:
2012	PL 162/2011 referente à Lei nº 6.168/1995; PL 275/2012 referente à Lei nº 11.468/2011; PL 361/2012 referente à Lei nº 11.468/2011 >>> converteu-se na Lei nº 11.792/2012.
2016	
2017	Minutas de Lei do Executivo

Considerações do **Corpo de Bombeiros** ao longo das tramitações:

- Distanciamentos são injustificáveis considerando o rigorosíssimo padrão das edificações;
- Empreendimento classificado como Risco Leve;
- Norma de Procedimento Técnico NPT-25.

Histórico



7.2.2.4 A vazão mínima de água para as linhas manuais de resfriamento deve ser de 250,0 lpm.

8 INSTALAÇÃO DE TANQUES SUBTERRÂNEOS

8.1 A cava para instalação do tanque deve ser feita de forma a não comprometer as fundações de estruturas vizinhas.

8.2 As cargas das fundações vizinhas não devem ser transmitidas ao tanque. As seguintes distâncias mínimas medidas na horizontal, devem ser atendidas.

8.2.1 A distância de qualquer parte do tanque que armazene líquidos de classe I, II ou III em relação à parede mais próxima de qualquer construção abaixo do solo não deve ser inferior a 0,6 m e; em relação ao limite de propriedade, sobre a qual possa haver uma edificação, a distância mínima deve ser de 1,5 m.

8.2.2 Todo tanque subterrâneo deve ser coberto por uma camada de terra de no mínimo 0,6 m de espessura ou com uma camada mínima de 0,3 m sobre a qual deve ser colocada uma laje de concreto armado com uma espessura mínima de 0,1 m. Quando sujeito ao tráfego de veículos, o tanque deve ser protegido por uma camada de terra de no mínimo 0,9 m ou com 0,45 m de terra bem compactada e ainda uma camada de 0,15 m de concreto armado, ou 0,2 m de concreto asfáltico. Quando for usada uma pavimentação de concreto armado ou asfáltico, como parte da proteção, esta deve estender-se em pelo menos 0,3 m horizontalmente, além dos contornos do tanque em todas as direções.

9 POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

9.1 Nos postos de serviços para veículos motorizados, os tanques devem obrigatoriamente ser instalados no pavimento térreo, no nível do solo ou enterrados.

9.1.1 Tanques subterrâneos devem atender ao contido no item 8 desta Parte da NPT.

9.1.2 Tanques instalados no térreo ou no nível do solo devem atender às exigências para tanques em áreas abertas.

NPT-25

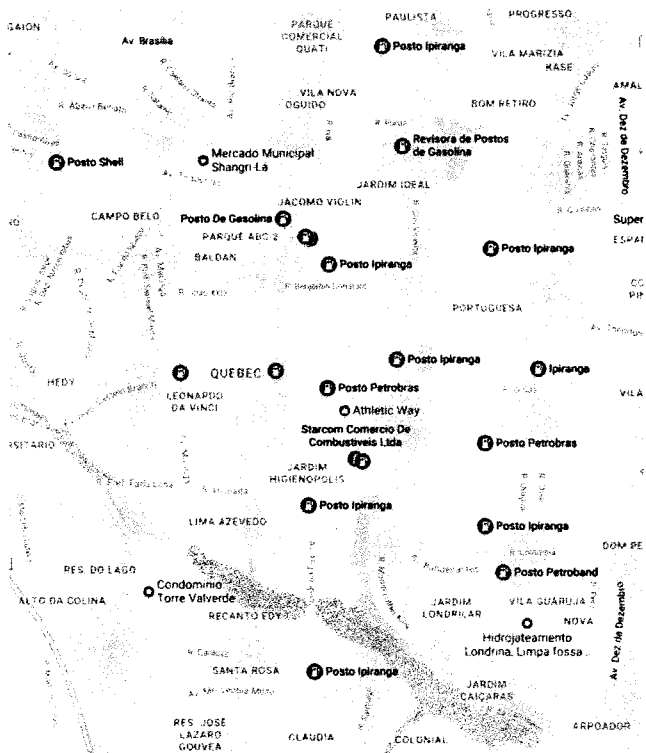


Código de Posturas (Lei 11.468/2011)

“§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:”

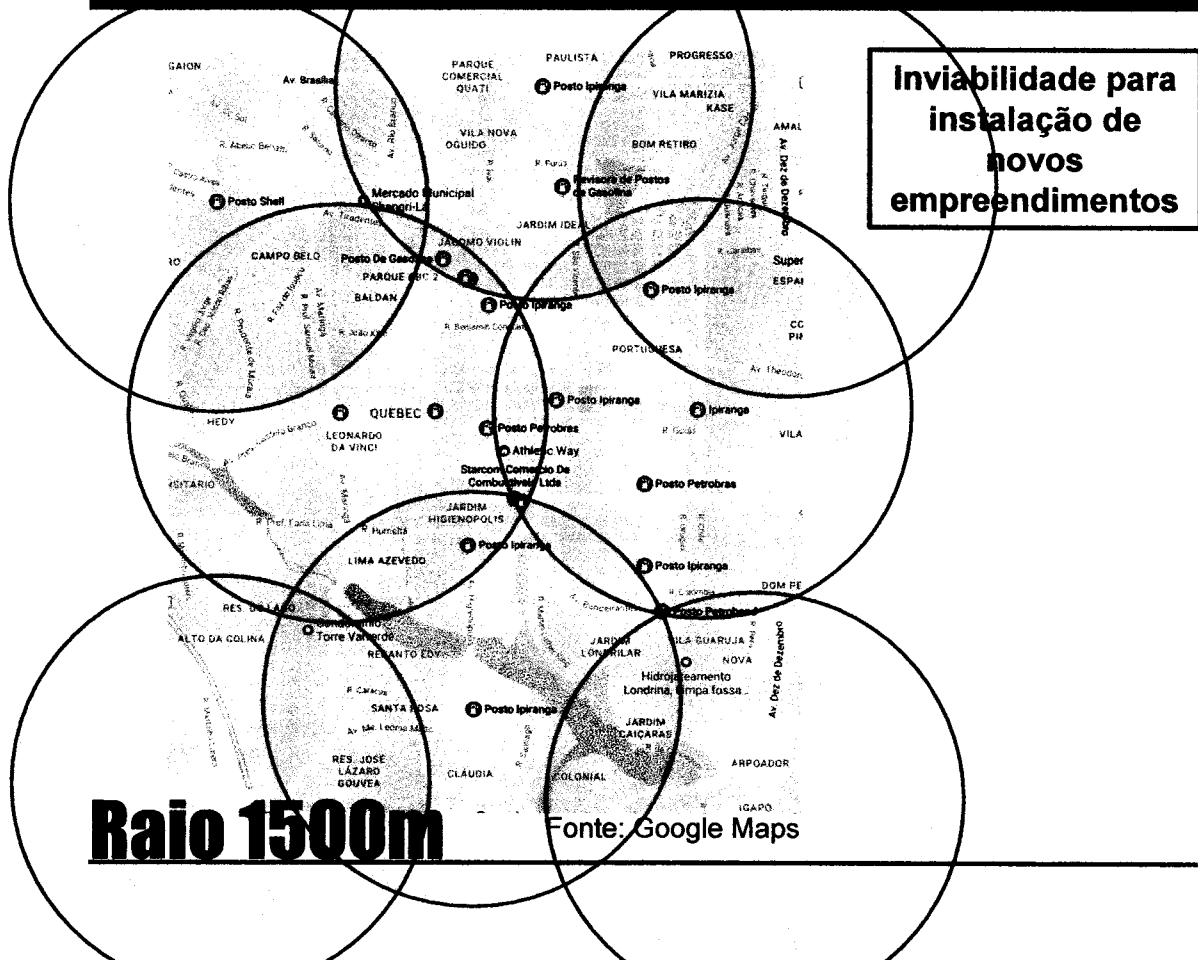
Legislação Vigente





Raio 1500m

Fonte: Google Maps



**Inviabilidade para
instalação de
novos
empreendimentos**

Raio 1500m

Fonte: Google Maps

Código de Posturas (Lei 11.468/2011)

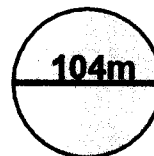
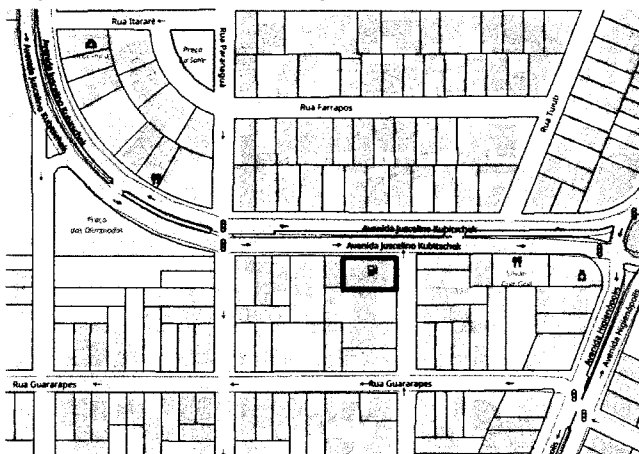
“§ 5º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1500m (mil e quinhentos metros) de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano e de 10.000m (dez mil metros) fora perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:”



Legislação Vigente

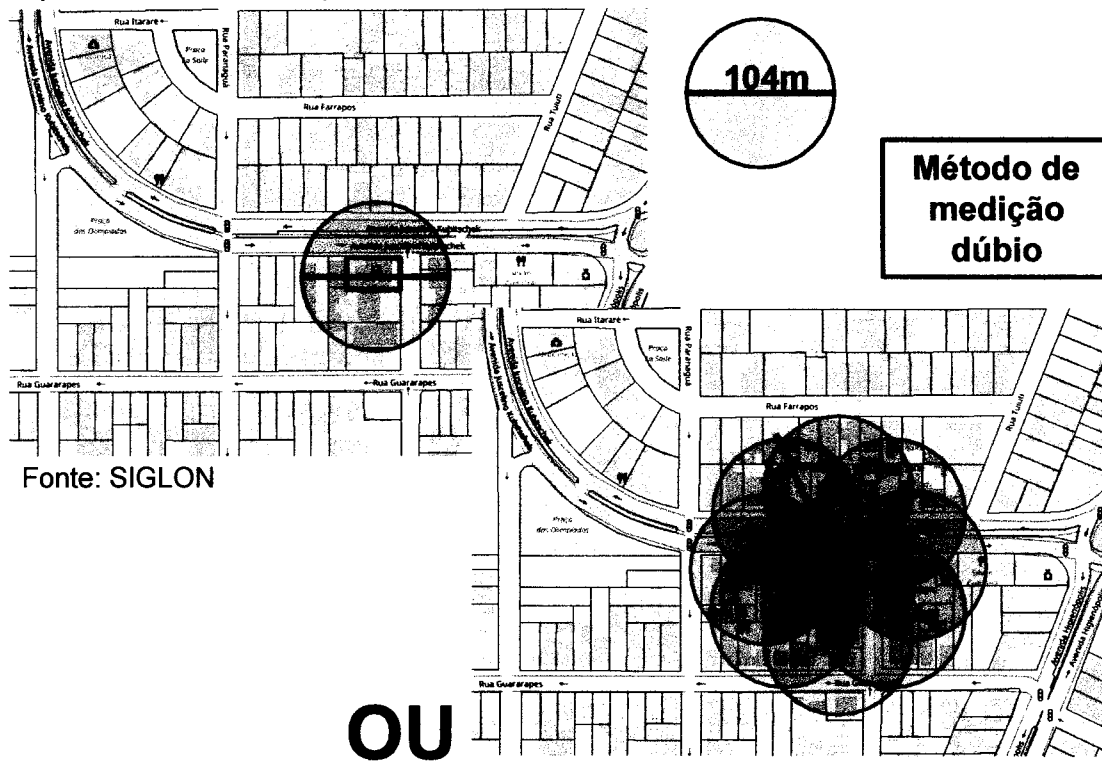


“manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível”



Fonte: SIGLON

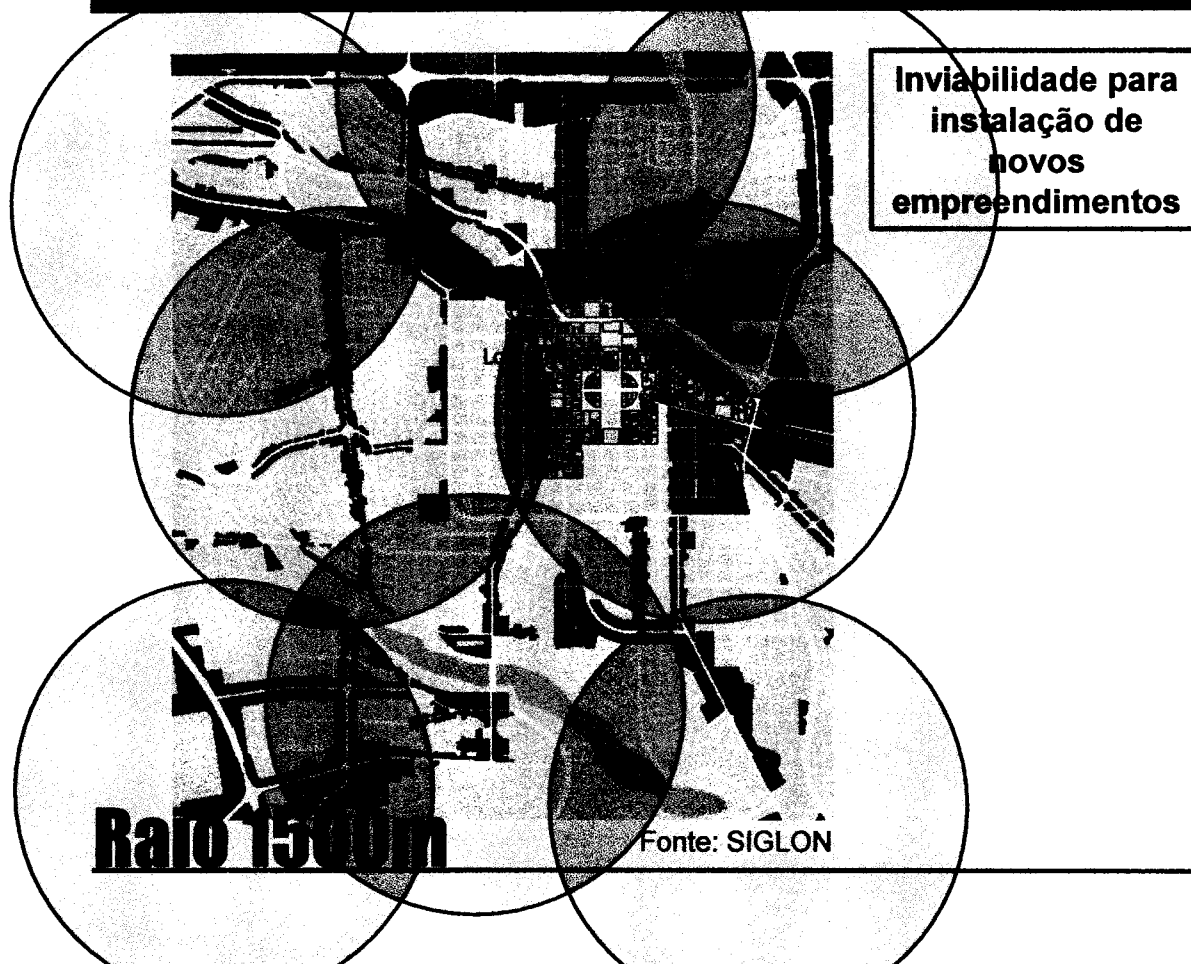
“manter o distanciamento de 104m (cento e quatro metros) de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível”



Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei 12.236/2015)

- Comércio de Produtos Perigosos: CG-3. Permitido nas Zonas Comerciais (1 à 6) e nas Zonas Industriais;
- Uso Especial – Capítulo VI, Seção IX;
- Art. 214, Parágrafo único:
 - Exige aprovação pelo Corpo de Bombeiro, IAP, SEMA, SMOP e IPPUL, observadas as legislações aplicáveis e obedecida a Norma NBR-190 (substituída 13312/2007).

Legislação Vigente



Código de Obras, Lei 11.381/2011

- Parâmetros específicos – Capítulo XIV, Seção I;
- Exige licenciamento preliminar pelos órgãos municipal e estadual, observadas às legislações ambientais federais, estaduais e municipais e às normas da ANP e ABNT.
- Art. 187, condicionantes para proteção ambiental:
 - inciso XIV: instalação 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
 - Inciso XV: realização de análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias.

Legislação Vigente

Anexo 1 – Tabela Comparativa

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - CG-3

COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES	CÓDIGO DE OBRAS	CÓDIGO DE POSTURAS	USO E OCUPAÇÃO
Área mínima de Terreno	1.200 m ²	1.600 m ²	1.200 m ²
Testada Mínima	40 m	50 (esquina) 40 (meio de quadra)	40m
Recuo das Bombas de Combustível	8,00m	5,00m	-
Distância entre Bombas de Combustível	-	5,00m	-
Distância da Bomba à Edificação	-	10,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Esquina	-	8,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Meio de Quadra	-	10,00 m	-
Recuo Frontal - Nas Avenidas Perimetrais	-	15,00m	-
Afastamento das Bombas até a divisa	5,00 m	-	-
Largura do Rebaixo de Guia	4,00m à 7,00m	4,00m à 7,00m	-
Distância dos Rebaixos até a Divisa do Terreno	2,00 m	2,00 m	-
Distância dos Rebaixos até a esquina	3,00 m	3,00 m	-
Distância mínima entre Rebaixos	6,00 m	-	-
Barreira Física junto ao Alinhamento	SIM	MÍN. 5cm	-
Instalação de Poços de Monitoramento	3	-	-
Recuo do Box de Lavagem ao Alinhamento	-	8,00 m	-
Recuo do Box de Lavagem as Divisas	-	5,00 m	-
Distância entre Postos de Combustíveis	-	1.500m	-
Outros Distânciamentos - Parágrafo 5º (Lei 11792/2012)	-	52m (RAIO)	-

Elaboração: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

TABELA EXPLICATIVA DA PROPOSTA

Parágrafo Vigente	Situação na Proposta
§1º	Mantido
§2º	Excluído e substituído
§3º	Mantido
§4º	Excluído
§5º	Modificado: passou a ser §4º
§6º	Excluído
§7º	Excluído
§8º	Mantido: passou a ser §5º
§9º	Mantido: passou a ser §6º
§10	Mantido: passou a ser §7º

REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

Art. 233. A atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º Para a **construção e reforma** das instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo e dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o **prévio licenciamento do órgão ambiental** competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA

Sobreposição de parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X).

- Dificulta orientação quanto a abertura de novos postos de combustíveis;
- Dificulta o licenciamento pelas Secretarias.

Condicionar os alvarás à aprovação pelos órgãos competentes.

REDAÇÃO PROPOSTA

§2º. Os alvarás ficarão condicionados à apresentação, pelo interessado, do **licenciamento ambiental e à aprovação do projeto de prevenção de incêndio**, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Projeto de Lei



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§ 3º Os postos de revenda de combustíveis e de óleos lubrificantes, as oficinas e os estabelecimentos comerciais que revendam **óleo lubrificante** deverão efetuar a troca desses produtos no próprio local, vedada a troca pelo adquirente em outro local.

Projeto de Lei



JUSTIFICATIVA

Sobreposição de parâmetros referente ao conteúdo do § 4º:

- inciso II do art. 187 Código de Obras, Lei nº 11.381/2011; e
- Art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 12.236/2015.

Não há respaldo técnico para estabelecimento de quaisquer valores fixos de distanciamentos de **natureza urbanística** (§5º, §6º, §7º).

Distanciamento para resguardar a **segurança ambiental**: Of. 256/2017–SEMA (§5º).

REDAÇÃO PROPOSTA

§4º. A menor distância para resguardar a segurança ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir dos pontos de estocagem, será de 500m (quinhentos metros) entre os postos revendedores de combustíveis.

Projeto de Lei



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§5º. Será permitida a instalação de bombas para abastecimento de veículos em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, para **uso exclusivamente privativo**, desde que possua frota própria devidamente documentada, constituída de no mínimo 20 (vinte) veículos e atendam as condições preconizadas nesta lei e pelos demais órgãos que disciplinam a instalação.

§6º. Se um posto revendedor de combustível for flagrado comercializando combustíveis fora das especificações da ANP (adulterado) terá seu **alvará cassado** e não mais poderá exercer no local essa atividade.

Projeto de Lei



REDAÇÃO VIGENTE MANTIDA

§7º. O **recebimento e a descarga de veículos transportando combustíveis** somente poderão ser feitos no **horário das 6 às 20 horas**, observando-se todas as normas e procedimentos de segurança e ainda:

- I - o veículo deverá estar estacionado dentro da área do posto e com facilidade de acesso e saída em caso de emergência;
- II - o descarregamento não poderá ser efetuado apenas pelo motorista do veículo, este deverá estar acompanhando de funcionário do posto treinado para esta atividade; e
- III - nenhuma descarga poderá ser efetuada sem que seja utilizada a descarga selada.

Projeto de Lei



OBRIGADA!

COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Coordenador: Roberto Alves Lima Júnior

Gerência de Pesquisa e Plano Diretor: Juliana Alves Pereira Tomadon

CONTATO

T. (43) 3379-2326

codel@codel.londrina.pr.gov.br

T. (43) 3372-8412

ippul@londrina.pr.gov.br



Prefeitura de
Londrina

